



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.764 - MS (2013/0162634-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FABIANA CRISTINA ÂNGELO DE LIMA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CÍCERO NOBRE CASTELLO
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Já reconheceu esta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

2.- Já decidiu, ainda, que "a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito." (Súmula n. 245-STJ)" (REsp 440.142/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.764 - MS (2013/0162634-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FABIANA CRISTINA ÂNGELO DE LIMA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CÍCERO NOBRE CASTELLO
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FABIANA CRISTINA ÂNGELO DE LIMA interpôs Agravo contra decisão que indeferiu o trânsito de seu Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Relator o Des. LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, assim ementado (e-STJ fl. 89):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE OUTRA COMARCA - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DO DÉBITO - CORRETA A DECISÃO DE DEFERIU A LIMINAR, POR ESTAR A DEVEDORA EM MORA - RECURSO IMPROVIDO.

É suficiente a notificação extrajudicial que faz referência ao contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessária a discriminação pormenorizada dos valores a serem adimplidos, por ser indubitoso o seu conhecimento, pelo devedor, quanto ao valor do principal e encargos previstos no contrato, bem assim quanto ao número de parcelas que se encontram inadimplidas. Portanto, ausente fundamento robusto capaz de modificar o decisum impugnado, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega-se, em síntese, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, sustentando, em suma, que não é válida a notificação recebida por pessoa diversa do devedor, expedida por cartório de outra Comarca e sem o valor discriminado do débito.

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 138/139).

4.- Inconformada, a Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade da disposição sumular, uma vez que há decisão divergente, citando, assim, o AgRg no REsp 1.336.901/MS (e-STJ fls. 143/147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.764 - MS (2013/0162634-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, o recurso.

6.- Como anteriormente dito e não impugnado pela Agravante, esta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

E que "a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito." (Súmula n. 245-STJ)" (REsp 440.142/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005).

7.- Anote-se que somente tais questões, referentes à validade da notificação efetuada, foram suscitadas no apelo extremo.

8.- De outro lado, o precedente apontado não tem aplicação ao caso em tela, uma vez que trata de requisitos para concessão de antecipação de tutela para manutenção da posse do bem em ação revisional de contrato de alienação fiduciária.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162634-3

**AgRg no
AREsp 350.764 / MS**

Números Origem: 06008030720128120000 06016622320128120000 0601662232012812000050003

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANA CRISTINA ÂNGELO DE LIMA
ADVOGADO	: RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S) CÍCERO NOBRE CASTELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANA CRISTINA ÂNGELO DE LIMA
ADVOGADO	: RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S) CÍCERO NOBRE CASTELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.